



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: CAC64-3EFF0-A0476



## Decisão 00812/2020-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 10313/2016-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2015

**UG:** IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Mantenópolis

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Responsável:** JEAN CARLOS COELHO DE OLIVEIRA, RAMON TAVARES FARIAS,  
MAURICIO ALVES DOS SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
– EXERCÍCIO DE 2015 – SOBRESTAR –À SGS.**

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA**, relativo ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira** no exercício das funções administrativas do cargo de diretor presidente.

As peças contábeis foram encaminhadas a este Tribunal, em 31/03/2016, observando o prazo regimental, e analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência, a qual expediu o Relatório Técnico 0228/2017-5, evidenciando indícios de irregularidades (documento 04).

Esses indícios, também assinalados na ITI 0304/2017-2 (documento 05), propiciaram as citações dos agentes responsáveis, Jean Carlos Coelho de Oliveira, Ramon Tavares Faria e Mauricio Alves dos Santos, Termos de Citações números 0773/2017-4, 0774/2017-9 e 0775/2017-3, respectivamente.

Regularmente citados, apresentaram defesas o Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira (Defesa/Justificativa 0990/2017-3, documento 25) e Sr. Ramon Tavares Faria (Defesa/Justificativa 0997/2017-5, documento 27). O Sr. Maurício Alves dos Santos, prefeito municipal, não apresentou nenhuma defesa/justificativa, tendo sido declarado REVEL, conforme Despacho 70636/2017-7.

Seguindo o trâmite processual e, em razão das normas contidas no art. 319, § 1º, incisos I ao IV, da Res. TC 261/2013, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal expediu a Instrução Técnica Conclusiva 2094/2020-1, concluindo sua análise opinando quanto ao aspecto técnico-contábil, por:

**3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**3.1** Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 228/2017-5, na ITI 304/2017-2, e nos Termos de Citação 773/2017-4, 774/2017-9, e

775/2017-3, e ainda diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV<sup>1</sup>, da Resolução TC nº 261/2013;

**3.2** Considerando que os citados, Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira, Diretor Executivo do IPASMA (Termo de Citação 773/2017-4), e Sr. Ramon Tavares Farias, Controlador Interno do município (Termo de Citação 774/2017-9), **atenderam** aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e **encaminharam** suas defesas;

**3.3** Considerando que o Prefeito Municipal, responsável pelo exercício de 2015, Sr. Maurício Alves dos Santos **não atendeu** as solicitações contidas no Termo de Citação 775/2017-3, emitido por este Tribunal, e **não encaminhou sua defesa**, razão pela qual foi considerado **REVEL**, conforme Despacho 70636/2017-7;

**3.4** Sugere-se, **preliminarmente, o reconhecimento por este Tribunal**, de forma incidental, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal Nº 1299/2011, que autorizou o poder executivo a alterar as alíquotas do ente e custo suplementar por decreto, e lhe seja negada a aplicação, nos termos dos artigos 332 e seguintes do Anexo Único da Resolução TCE 261/2013 (Regimento Interno do TCEES) – item 2.7 da ITC.

**3.5** Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela manutenção dos itens **2.1 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12**, da presente Instrução Técnica Conclusiva, referentes aos seguintes apontamentos:

#### **2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DECORRENTE DA INADEQUAÇÃO NA MENSURAÇÃO DAS ALÍQUOTAS NORMAIS DE CONTRIBUIÇÃO (item 3.1.1 do Relatório Técnico 228/2017-5)**

**Base Normativa:** Artigo 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 35 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 1º, § 1º, 8º § único e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira - Diretor Executivo  
Maurício Alves dos Santos - Prefeito Municipal

#### **2.2 UTILIZAÇÃO DE FORMA INCORRETA DA FONTE DE RECURSO DO FUNDO FINANCEIRO E AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT) (item 3.2.1 do Relatório Técnico 228/2017-5)**

**Base Normativa:** Artigos 85 a 89 da Lei Federal 4.320/1964

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira - Diretor Executivo

#### **2.3 AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES**

---

<sup>1</sup> **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

**Parágrafo único.** A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

## **PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 3.3.1 do Relatório Técnico 228/2017-5)**

**Base Normativa:** art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64, art. 10 da Lei nº 10.887/04, art. 10, Princípio da Competência, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, MCASP - 6ª edição

**Responsáveis:** Jean Carlos Coelho de Oliveira - Diretor Executivo

Ramon Tavares Farias - Controlador Interno

## **2.4 AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DIREITO A RECEBER DECORRENTE DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (item 3.5.1 do Relatório Técnico 228/2017-5)**

**Base Normativa:** art. 88 e 100 da Lei 4320/64 e art. 1º, I da Lei 9717/98

**Responsáveis:** Jean Carlos Coelho de Oliveira - Diretor Executivo

Ramon Tavares Farias - Controlador Interno

## **2.5 AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS ATUARIAIS SEGREGADOS POR FUNDOS (item 3.6.2.1 do Relatório Técnico 228/2017-5)**

**Base Normativa:** Art. 8º, parágrafo único, e art. 50, incisos I e III da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º e 6º da Lei 9.717/1998; arts. 71 a 74 da Lei Federal nº. 4.320/64; arts. 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008.

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira - Diretor Executivo

## **2.6 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (item 3.6.2.2 do Relatório Técnico 228/2017-5)**

**Base Normativa:** art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal

**Responsáveis:** Jean Carlos Coelho de Oliveira - Diretor Executivo

Ramon Tavares Farias - Controlador Interno

Maurício Alves dos Santos - Prefeito Municipal

## **2.8 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL APURADO PELO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (item 3.6.2.4 do Relatório Técnico 228/2017-5)**

**Base Normativa:** art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira - Diretor Executivo

## **2.9 AUSÊNCIA DE LEI COM OBJETIVO DE COBRIR O DÉFICIT ATUARIAL (item 3.6.2.5 do Relatório Técnico 228/2017-5)**

**Base Normativa:** art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008

**Responsável:** Mauricio Alves dos Santos – Prefeito Municipal

## **2.10 AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE ATENDIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DA LRF DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PROPOSTO PELO ATUÁRIO (item 3.6.2.6 do Relatório Técnico 228/2017-5)**

Ch/RC

**Base Normativa:** art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira - Diretor Executivo

### **2.11 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (item 3.6.3.1 do Relatório Técnico 228/2017-5)**

**Base Normativa:** Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008

**Responsáveis:** Jean Carlos Coelho de Oliveira - Diretor Executivo

Ramon Tavares Farias - Controlador Interno

### **2.12 REALIZAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS ACIMA DO LIMITE LEGAL (item 3.7.1.1 do Relatório Técnico 228/2017-5)**

**Base Normativa:** art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008

**Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira - Diretor Executivo

**3.6** Considerando que as irregularidades dos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9, e 2.10**, comprometem a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2015, do **Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira**, Diretor Executivo do IPASMA, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013);

**3.7** Considerando que as irregularidades dos itens **2.1, 2.6, 2.9 e 2.12**, comprometem a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, nota-se que não há como afastar a responsabilidade do **Sr. Mauricio Alves dos Santos, Prefeito Municipal** em 2015, por se tratar de irregularidade de natureza grave com a ação direta do responsável. Ressalta-se que em análise do Acórdão TC 01745/2017-4 – Primeira Câmara, relativo ao processo de prestações de contas anual de gestão do ordenador de despesas do município de Mantenedópolis, não foram apuradas irregularidades capazes de configurar um bis in idem em relação aos apontamentos realizados na PCA do IPASMA, reforçando mais ainda a necessidade de se apurar a devida responsabilização da agente nos autos deste processo. Assim, conforme explicado no subitem 1.1.1 desta Instrução Técnica, considerando que o ente é responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF e art. 40 da Constituição Federal; e ainda, considerando o procedimento a ser adotado conforme o art. 57, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina que seja avaliada a responsabilidade dos demais agentes que contribuíram de alguma forma para a consumação das ilicitudes, não se limitando ao ordenador de despesas, o referido responsável deve ser responsabilizado nesses autos por essas irregularidades;

**3.8** Considerando a sugestão de **afastar** a responsabilidade do **Sr. Ramon Tavares Farias, Controlador Interno**, quanto às irregularidades **2.3, 2.4, 2.6 e 2.11**, tendo em vista que não resultaram em dano ao erário, e por esta razão, não se justificaria sua manutenção como responsável neste caso concreto, sugerindo a exclusão do controlador interno do pólo passivo da presente prestação de contas, conforme explicado no subitem 1.1.2 desta ITC;

**3.9** Sugere-se expedir **DETERMINAÇÃO**, na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013):

Ch/RC

3.9.1 ao atual chefe do Poder Executivo, para que o município recomponha ao RPPS o montante de R\$ 159.747,57, referentes ao montante da insuficiência financeira apurada, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS (**item 2.1**);

3.9.2 ao atual chefe do Poder Executivo, que repasse ao RPPS, o valor de R\$102.287,87, referentes ao montante que ultrapassou o limite estabelecido, com base no § 3º do art. 13 da Portaria MPS 402/2008, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, acompanhado da memória de cálculos, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS (**item 2.12**);

**3.10** Sugere-se a **APLICAÇÃO DE SANSÃO**, ao Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira, Diretor Executivo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis, no exercício de 2015, pelos seguintes motivos:

3.10.1 Diante da prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do **art. 135, II**, da Lei Orgânica do TCEES:

Item	Irregularidade
2.3	<b>AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS</b> (item 3.3.1 do Relatório Técnico 228/2017-5)
2.4	<b>AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DIREITO A RECEBER DECORRENTE DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS</b> (item 3.5.1 do Relatório Técnico 228/2017-5)
2.5	<b>AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS ATUARIAIS SEGREGADOS POR FUNDOS</b> (item 3.6.2.1 do Relatório Técnico 228/2017-5)
2.6	<b>AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL</b> (item 3.6.2.2 do Relatório Técnico 228/2017-5)
2.8	<b>AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL APURADO PELO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL</b> (item 3.6.2.4 do Relatório Técnico 228/2017-5)
2.10	<b>AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE ATENDIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DA LRF DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PROPOSTO PELO ATUÁRIO</b> (item 3.6.2.6 do Relatório Técnico 228/2017-5)
2.11	<b>DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS</b> (item 3.6.3.1 do Relatório Técnico 228/2017-5)

3.10.2 Diante da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do **art. 135, III**, da Lei Orgânica do TCEES:

Ch/RC

Item	Irregularidade
2.1	<b>2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DECORRENTE DA INADEQUAÇÃO NA MENSURAÇÃO DAS ALÍQUOTAS NORMAIS DE CONTRIBUIÇÃO</b> (item 3.1.1 do Relatório Técnico 228/2017-5)
2.12	<b>REALIZAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS ACIMA DO LIMITE LEGAL</b> (item 3.7.1.1 do Relatório Técnico 228/2017-5)

**3.11** Sugere-se a **APLICAÇÃO DE SANSÃO**, ao Sr. Mauricio Alves dos Santos - Prefeito Municipal de Mantenópolis, no exercício de 2015, nos termos do **art.135, II**, da Lei Orgânica do TCEES, pelos seguintes motivos:

Item	Irregularidade
2.6	<b>AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL</b> (item 3.6.2.2 do Relatório Técnico 228/2017-5)
2.9	<b>AUSÊNCIA DE LEI COM OBJETIVO DE COBRIR O DÉFICIT ATUARIAL</b> (item 3.6.2.5 do Relatório Técnico 228/2017-5)

**3.12** Por fim, sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

Nos termos regimentais remeteram-se os autos ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 1878/2020-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se nos seguintes termos:

Isto Posto, o **Ministério Público de Contas** anui ao posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 2094/2020**, sem prejuízo da aplicação das **multas** ali sugeridas, **com as correções de erro material**, no tocante aos itens 3.6 e 3.7 da proposta de encaminhamento da ITC 2094/2020, senão vejamos:

Quanto ao item 3.6 da proposta de encaminhamento da ITC 2094/2020, ao pugnar pela irregularidade da Prestação de Contas do Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira, Diretor Executivo do IPASMA, deverá ser excluída a irregularidade disposta no item 2.9 (Ausência de Lei com Objetivo de Cobrir o Déficit Atuarial), eis que o responsável é o Sr. Mauricio Alves dos Santos. Ademais, deverão ser incluídas as irregularidades dispostas nos itens 2.11 (Data Base das Provisões Incompatível com a Data das Demonstrações Contábeis) e 2.12 (Realização de Gastos com Despesas Administrativas do RPPS acima do Limite Legal).

De modo que o item 3.6 da ITC 2094/2020 passaria a ter a seguinte redação:

**3.6** Considerando que as irregularidades dos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12** comprometem a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2015, do Sr. **Jean Carlos Coelho de Oliveira**, Diretor Executivo do IPASMA, nos termos do art. 84, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013);

Quanto ao item **3.7 da proposta de encaminhamento da ITC 2094/2020**, ao pugnar pela irregularidade da Prestação de Contas do Sr. **Mauricio Alves dos Santos**, Prefeito Municipal em 2015, deverá ser **excluída** a irregularidade disposta no item **2.12** (Realização de Gastos com Despesas Administrativas do RPPS acima do Limite Legal), eis que o responsável é o Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira, Diretor Executivo do IPASMA.

Logo, o item 3.7 da ITC 2094/2020 passaria a ter a seguinte redação:

**3.7** Considerando que as irregularidades dos itens **2.1, 2.6 e 2.9** comprometem a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, nota-se que não há como afastar a responsabilidade do Sr. Mauricio Alves dos Santos, Prefeito Municipal em 2015, por se tratar de irregularidade de natureza grave com a ação direta do responsável. Ressalta-se que em análise do Acórdão TC 01745/2017-4 – Primeira Câmara, relativo ao processo de prestações de contas anual de gestão do ordenador de despesas do município de Mantenópolis, não foram apuradas irregularidades capazes de configurar um bis in idem em relação aos apontamentos realizados na PCA do IPASMA, reforçando mais ainda a necessidade de se apurar a devida responsabilização da agente nos autos deste processo. Assim, conforme explicado no subitem 1.1.1 desta Instrução Técnica, considerando que o ente é responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF e art. 40 da Constituição Federal; e ainda, considerando o procedimento a ser adotado conforme o art. 57, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina que seja avaliada a responsabilidade dos demais agentes que contribuíram de alguma forma para a consumação das ilicitudes, não se limitando ao ordenador de despesas, o referido responsável deve ser responsabilizado nesses autos por essas irregularidades.

Após, vieram-me os autos para análise.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a matéria de debate nestes autos se refere à irregularidade com o condão de gerar a aplicação de multa ao prefeito municipal por infringência à norma legal.

Por esse fato, quanto a análise técnica das contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA, prestadas pelo



**Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira**, Diretor Presidente, implementada na Instrução Técnica Conclusiva 2094/2020-1 e Parecer do Ministério Público de Contas 1878/2020-1, entendo que deva ser efetuada em momento posterior.

Cumprе ressaltar que, diante das recentes discussões acerca da responsabilização do chefe do Poder Executivo decorrentes de atos de gestão é imperativo a adoção de uma postura de acautelamento.

Acerca do tema, o **Plenário da Suprema Corte Brasileira**, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF**, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, de 24/08/2017, em sede de repercussão geral – **tema 835**, decidiu, por maioria, que *“para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”*.

Diante deste fato, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte e diante do possível alcance da tese de **repercussão geral** deflagrada às referidas demandas desta Corte de Contas, o Plenário do TCEES, nos autos do processo TC 16041/2019-9, decidiu, de acordo com o Voto do Relator 5648/2019-9, por sobrestar os autos até ulterior decisão da comissão que será instituída por este Egrégio Tribunal, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas as Prestações de Contas de Prefeito.

Mais recentemente, na 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 19/02/2020, nos autos do Proc. TC 08794/2019, cuja deliberação foi pelo sobrestamento, o relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, esclareceu que, em razão da matéria estar ainda pendente de Julgamento pelo Plenário do STF, inclusive com um novo Recurso ( RE 1.231.883) cujo relator é o Ministro Luiz Fux, a ATRICON expediu a Portaria Nº 001/2020 que designou *“componentes de comissão encarregada de promover a atualização dos termos da Resolução Atricon nº 001/2018, que trata da temática do julgamento das contas de prefeitos ordenadores de despesa, no âmbito do Sistema de Controle Externo, à luz da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”*.

Nesse sentido, considerando que aquela Comissão tem a finalidade de propor regulamentação da matéria, que será aplicável a todas as Cortes de Contas do país, e considerando as reiteradas decisões deste Tribunal, entendo pelo sobrestamento dos presentes autos, por ter a possibilidade de aplicação de multa pecuniária ao Chefe do Executivo.

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, proponho VOTO no sentido de adotar a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

### **Relator**

#### **1. DECISÃO TC 812/2020:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** estes autos até ulterior definição dos procedimentos a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**1.2. Encaminhar** os autos à SGS para as providências.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 14/08/2020 - 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiros Substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

Ch/RC